



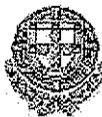
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)342

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO - Princípios comuns aos
mecanismos de correção orçamental nacionais**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO - Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais [COM(2012)342].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito a uma Comunicação da Comissão - Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais.

2 – Neste documento a Comissão pretendeu apresentar os "Princípios comuns aos mecanismos da correção orçamental nacionais" que se integra na aplicação do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG).

3 – Importa referir que, nos termos do TECG (artigo 3º, nº 2), os mecanismos de correção devem ser instituídos «com base em princípios comuns a propor pela Comissão Europeia quanto, designadamente, ao caráter, dimensão e escalonamento no tempo das medidas corretivas a adotar, mesmo no caso de circunstâncias excecionais, e ao papel e independência das instituições responsáveis, a nível nacional, por controlar o cumprimento das regras».

4 – Integrando-se na aplicação do TECG, a presente comunicação é adotada tendo em conta o interesse geral da União e visa contribuir para o bom funcionamento da União Económica e Monetária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 - Apresentam-se, assim, os sete princípios comuns subjacentes aos mecanismos de correção nacionais. Os princípios constam do anexo e abrangem as questões fundamentais a contemplar na conceção dos mecanismos de correção, incluindo o seu estatuto jurídico, a sua coerência com o quadro da UE, o acionamento dos mecanismos, a natureza da correção em termos de dimensão e calendário, os seus instrumentos operacionais, o funcionamento de eventuais cláusulas de exceção e a função e independência das instituições de controlo.

6 – Por último, referir que o Parecer apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, aprovado por unanimidade, reflete o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe. Note-se, contudo, que o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária prevê, no artigo 3.º, que o mecanismo de correção deve ser consagrado no direito nacional *“através de disposições vinculativas e de carácter permanente, de preferência a nível constitucional, ou cujos respeito e cumprimento possam ser de outro modo plenamente assegurados ao longo dos processos orçamentais nacionais.”*

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 9 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

 O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Comunicação da Comissão

COM(2012)342

Relatora: Deputada
Vera Rodrigues



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Comunicação da Comissão – Princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais [COM(2012)342]* foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

Uma Comunicação da Comissão é um documento de reflexão sem carácter normativo, ou seja, que não produz efeitos jurídicos e tem como objetivo a apresentação de ideias da própria Comissão sobre um determinado assunto da atualidade.

No presente caso, a Comissão pretendeu apresentar os "*Princípios comuns aos mecanismos da correção orçamental nacionais*" que se integra na aplicação do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (TECG).

- Principais aspetos

Os "*Princípios comuns aos mecanismos da correção orçamental nacionais*" podem ser divididos em sete princípios que abordam: 1) O Estatuto jurídico; 2) A Coerência com o enquadramento da UE; 3) O Acionamento; 4) A natureza da correção; 5) Os instrumentos operacionais; 6) As cláusulas de exceção; 7) E a função e independência das instituições de supervisão.

2. Aspetos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa;

O TEGC, visa "*(...) reforçar o pilar económico da união económica e monetária, adotando um conjunto de regras destinadas a promover a disciplina orçamental mediante um pacto orçamental, a reforçar a coordenação das suas políticas económicas e a melhorar a governação da área do euro, apoiando assim a realização dos objetivos da União Europeia em matéria de crescimento sustentável, emprego, competitividade e coesão social*"¹.

Está previsto no TEGC que os Estados-Membros da União Europeia devem introduzir na legislação normas sobre um mecanismo de correção que seja acionado automaticamente se for constatado um desvio significativo do objetivo de médio prazo ou da respetiva trajetória de ajustamento².

Assim sendo, os Estados-Membros devem instituir, a nível nacional, mecanismos de correção com base "*(...) em princípios comuns a propor pela Comissão Europeia quanto, designadamente, ao carácter, dimensão e escalonamento no tempo das medidas corretivas a adotar, mesmo no caso de circunstâncias excecionais, e ao papel e independência das instituições responsáveis, a nível nacional, por controlar o cumprimento das regras (...)*"³.

¹ Artigo 1º do TEGC.

² Artigo 3º, nº 1 e 2 do TEGC.

³ Artigo 3º, nº 2 do TEGC.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Por conseguinte, com a presente Comunicação, a Comissão pretendeu apresentar os sete princípios comuns subjacentes a esses mecanismos de correção nacionais que se apresentam abaixo de forma resumida:

1) Estatuto jurídico: O mecanismo de correção deve consagrar-se no direito nacional através de disposições vinculativas de carácter permanente, de preferência a nível constitucional, e respeitando plenamente as prerrogativas dos parlamentos nacionais.

2) Coerência com o enquadramento da UE: Os mecanismos de correção devem seguir fielmente os conceitos e as regras do enquadramento orçamental europeu devendo a correção, em termos de dimensão e de calendário, ser coerente, com eventuais recomendações dirigidas ao Estado-Membro em causa no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

3) Acionamento: O acionamento do mecanismo de correção deve ocorrer em circunstâncias bem definidas, que configurem um desvio significativo relativamente ao objetivo de médio prazo (OMP) ou à trajetória de ajustamento respetiva.

4) Natureza da correção: Este princípio compreende cinco subprincípios: **a)** A dimensão e o calendário da correção que devem ser enquadrados por regras pré-determinados; **b)** Desvios maiores devem implicar correções maiores; **c)** A restauração do equilíbrio estrutural ao nível do OMP ou a um nível superior no prazo previsto e a sua manutenção daí em diante devem constituir o ponto de referência para o mecanismo de correção; **d)** O mecanismo de correção deve assegurar o cumprimento dos objetivos orçamentais essenciais, fixados antes da ocorrência do desvio significativo. **e)** No início da correção, os Estados-Membros devem adotar um plano de correção que seja vinculativo para os orçamentos abrangidos pelo período de correção.

5) Instrumentos operacionais: O mecanismo de correção pode atribuir uma função importante às regras operacionais sobre as despesas públicas e as medidas fiscais discricionárias, incluindo no acionamento do mecanismo e na execução da correção, na medida em que essas regras sejam coerentes com a realização do OMP e a trajetória de ajustamento respetiva.

6) Cláusulas de exceção: A definição de eventuais cláusulas de exceção deve respeitar o conceito de «circunstâncias excecionais», conforme acordado no

Pacto de Estabilidade e Crescimento (exemplo: acontecimentos inusitados, fora do controlo do Estado-Membro em causa, com um impacto importante na situação financeira das administrações públicas) devendo no entanto a suspensão do mecanismo de correção ao abrigo de uma cláusula de exceção ser temporária.

7) Função e independência das instituições de supervisão: Os organismos independentes ou os organismos com autonomia funcional que ajam como instituições de supervisão devem apoiar a credibilidade e a transparência do mecanismo de correção. Nesse sentido, o Estado-Membro em questão deve ser obrigado a cumprir ou, em alternativa, a explicar publicamente a razão por que não segue as avaliações desses organismos.

- Implicações para Portugal

Sendo Portugal membro da União Europeia e tendo em conta que o TEGC se aplica aos Estados-Membros e que esse Tratado pressupõe a existência de mecanismos de correção orçamental, e também que a presente Comunicação da Comissão vem transmitir os princípios comuns relativos a esses mecanismos de correção, então tal significa que esta comunicação tem relevância para Portugal.

No âmbito dos princípios comuns aos mecanismos de correção orçamental nacionais, deve salientar-se que, de acordo com a Comunicação da Comissão, o mecanismo de correção deve ser consagrado no direito nacional através de disposições vinculativas de carácter permanente, constitucionais, de preferência.

Por último, deve ainda recordar-se que Portugal encontra-se atualmente numa situação excecional e diferente da generalidade dos restantes Estados-Membros, uma vez que se encontra a implementar um Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), estando desse modo vinculado a limites quantitativos quanto ao défice orçamental para os anos de 2011 (5,9%), 2012 (4,5%) e 2013 (3%).

3. Princípio da Subsidiariedade

Tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cumpre analisar o cumprimento do princípio da subsidiariedade.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião para o debate.

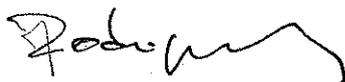
PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. Tratando-se de uma iniciativa não legislativa da Comissão Europeia, não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. A matéria objeto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
4. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

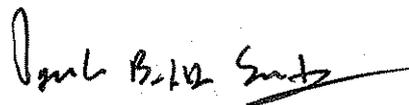
Palácio de S. Bento, 03 de julho de 2012,

A Deputada relatora



(Vera Rodrigues)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)